

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-207-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

No XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”, que teve lugar na tarde de 12 de setembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, em Barcelos, Portugal.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

CARTÓRIOS DIGITAIS EM MOVIMENTO: O SUCESSO DO E-NOTARIADO BRASILEIRO VERSUS A DESCONTINUIDADE DOS ATOS AUTÊNTICOS ONLINE PORTUGUESES

DIGITAL NOTARY OFFICES: THE SUCCESS OF BRAZILIAN E-NOTARIADO VERSUS THE DISCONTINUITY OF PORTUGUESE ONLINE AUTHENTIC ACTS

Frederico Padre Cardoso ¹

Maria Angelica Souza Louzada Carvalho ²

Resumo

A desjudicialização constitui fenômeno voltado à transferência de atos da esfera judicial para a extrajudicial, visando ampliar o acesso à justiça e otimizar a prestação jurisdicional. Com o advento da transformação digital, esse movimento pode ser significativamente acelerado, permitindo maior eficiência, agilidade e acessibilidade na prática de atos notariais e registrais. Este estudo analisa comparativamente os sistemas de atos notariais eletrônicos do Brasil e de Portugal, investigando por que o e-Notariado brasileiro consolidou-se permanentemente enquanto os atos autênticos online portugueses foram descontinuados. Assim, o objetivo principal é tentar identificar os fatores determinantes para o sucesso ou fracasso da digitalização notarial. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental qualitativa comparativa das legislações dos dois países, baseada em análise documental da legislação oficial, num recorte temporal entre os anos de 2007 a 2025. Como resultado desta análise, verifica-se que o Brasil criou marcos normativos permanentes e conferiu autonomia à classe notarial, enquanto Portugal adotou soluções temporárias centralizadas. Em conclusão, constata-se que a sustentabilidade da digitalização notarial depende de marcos legais duradouros e visão estratégica de longo prazo, não apenas de soluções tecnológicas emergenciais. A descontinuidade do sistema português contrasta com a expansão contínua do modelo brasileiro, oferecendo importantes lições sobre a necessidade de bases legais sólidas e duradouras para sustentar transformações na prestação de serviços jurídicos no ambiente digital.

acts. This study comparatively analyzes the electronic notarial acts systems of Brazil and Portugal, investigating why the Brazilian e-Notariado consolidated permanently while Portuguese online authentic acts were discontinued. Thus, the main objective is to identify the determining factors for the success or failure of notarial digitalization. The methodology employed was comparative qualitative documentary research of both countries' legislation, based on documentary analysis of official legislation, within a temporal framework from 2007 to 2025. As a result of this analysis, it is verified that Brazil created permanent normative frameworks and granted autonomy to the notarial class, while Portugal adopted temporary centralized solutions. In conclusion, it is found that the sustainability of notarial digitalization depends on lasting legal frameworks and long-term strategic vision, not merely on emergency technological solutions. The discontinuity of the Portuguese system contrasts with the continuous expansion of the Brazilian model, offering important lessons about the need for solid and lasting legal foundations to sustain transformations in the provision of legal services in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Registry offices, Digital, E-notariado, Digital access to justice, Dejudicialization

Introdução

A desjudicialização constitui fenômeno que tem como característica principal a transferência de atos simples, consensuais ou de menor complexidade da esfera judicial para a extrajudicial, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, reduzir a morosidade processual e otimizar a prestação jurisdicional. Independentemente da revolução tecnológica que permitiu a prática de atos notariais de forma eletrônica, instrumentos como o divórcio, o inventário e a usucapião extrajudiciais já evidenciavam essa tendência de descentralização procedimental – por meio da transferência de competências para os cartórios extrajudiciais – constituindo realidades jurídicas consolidadas tanto pela legislação brasileira como portuguesa.

Com o advento da era digital – e especialmente em razão da necessidade de distanciamento social ocasionada pela pandemia da COVID-19 – novos horizontes se abriram para a eficiência e a acessibilidade dos serviços extrajudiciais. A implementação de atos notariais eletrônicos – como o e-Notariado no Brasil e a prática de atos autênticos por videoconferência em Portugal – representaram uma nova onda no processo de ampliação de acesso à Justiça envolvendo a atividade extrajudicial, pois a modernização tecnológica das serventias e os novos marcos legais tornaram mais ágil e segura a realização de atos que, embora já fossem emancipados da tutela do Poder Judiciário, ainda preservavam a exigência simbólica do encontro físico para a sua formalização. Alguns autores, como Pietro e La Flor (2024) falam numa “terceira onda” de desjudicialização, em seu artigo intitulado “A terceira onda de acesso à justiça: da sacralização e legitimação dos tribunais aos cartórios extrajudiciais”.

Muito embora o modelo brasileiro de atos notariais eletrônicos tenha prosperado, se aprimorado constantemente e crescido cada vez mais, tornando-se um exemplo consolidado de sucesso, o mesmo não ocorreu do outro lado do Atlântico. O problema central desta pesquisa reside em compreender por que iniciativas tecnologicamente similares de digitalização notarial, implementadas simultaneamente durante a pandemia de COVID-19, resultaram em trajetórias opostas: de um lado, a consolidação permanente no Brasil e, de outro, a descontinuidade em Portugal.

Para tanto, propõe-se uma análise comparativa e crítica entre as experiências brasileira e portuguesa, destacando como o avanço tecnológico pode se tornar um catalisador do movimento de fortalecimento da esfera extrajudicial – evidenciando o papel inovador que

os cartórios extrajudiciais podem desempenhar na consolidação de uma justiça mais eficiente, inclusiva e tecnologicamente integrada, preservando os valores fundamentais da formalidade, autenticidade e segurança.

O objetivo principal deste trabalho é fazer uma comparação entre as legislações do Brasil e de Portugal que tratam de atos notariais eletrônicos, expondo como o modelo brasileiro prosperou de forma rápida, em direta contraposição ao modelo português, que teve um caráter meramente transitório. A metodologia da presente pesquisa fundamentou-se em uma abordagem qualitativa comparativa. Priorizou-se a análise da legislação oficial de ambos os países, incluindo leis, decretos e provimentos do Conselho Nacional de Justiça, bem como documentos institucionais portugueses e do Ministério da Justiça português.

O recorte temporal da investigação abrange o período de 2007 a 2025, estruturado em marcos específicos que refletem a evolução do fenômeno estudado. O primeiro período, de 2007 a 2019, caracteriza-se pela consolidação da desjudicialização tradicional em ambos os países, com a criação dos marcos legais fundamentais, que permitiram – tanto no Brasil como em Portugal – a transferência de competências que antes eram exclusivas do Poder Judiciário para notários e registradores. O segundo período, de 2020 a 2023, corresponde à implementação dos sistemas digitais durante a pandemia de COVID-19, momento crucial para a transformação dos serviços notariais. Finalmente, o período de 2023 a 2025 representa a fase de desenvolvimento pós-pandemia, quando se evidenciaram as divergências de trajetórias entre os modelos brasileiro e português.

1. O processo de desjudicialização no Brasil e em Portugal e o avanço tecnológico com o uso dos documentos eletrônicos

A evolução dos sistemas jurídicos contemporâneos tem sido marcada por uma profunda transformação na distribuição de competências entre as esferas judicial e extrajudicial.

A desjudicialização emerge como fenômeno estrutural desta transformação, representando não apenas uma realocação de procedimentos, mas uma verdadeira reengenharia institucional dos mecanismos de acesso à justiça. Este movimento transcende fronteiras nacionais e tradições jurídicas, configurando-se como resposta adaptativa aos desafios impostos pela complexidade das relações sociais e pela crescente demanda por serviços jurídicos eficientes e acessíveis. Este fenômeno de transferência de questões

tradicionalmente resolvidas pelo Poder Judiciário para esferas extrajudiciais (como cartórios, câmaras de mediação e arbitragem, órgãos administrativos, entre outros) tem ganhado destaque globalmente (Fogaça; Netto; Porto, 2021).

O conceito de desjudicialização encerra múltiplas dimensões que merecem análise cuidadosa. Em sua acepção mais elementar, refere-se à transferência de procedimentos tradicionalmente submetidos ao crivo do Poder Judiciário para instâncias extrajudiciais dotadas de fé pública. Contudo, uma compreensão mais profunda revela que este fenômeno representa uma mudança paradigmática na própria concepção de justiça e de tutela jurídica. A premissa fundamental que sustenta este movimento é o reconhecimento de que a intervenção judicial, embora indispensável em situações de conflito, não constitui requisito universal para a validade e eficácia de todos os atos jurídicos.

A racionalidade subjacente à desjudicialização fundamenta-se em princípios de eficiência administrativa, economia processual e, sobretudo, na ampliação efetiva do acesso à justiça. A sobrecarga crônica dos tribunais impõe custos temporais e financeiros que frequentemente dificultam e atrasam o exercício de direitos fundamentais. Neste contexto, a via extrajudicial apresenta-se como alternativa viável para procedimentos de natureza consensual, nos quais a ausência de litígio torna desnecessária a intervenção jurisdicional tradicional.

Os agentes da desjudicialização – notários, registradores e outros profissionais investidos de fé pública¹ – assumem papel central nesta nova arquitetura institucional. Sua atuação, pautada por rigorosos padrões éticos e técnicos, garante a segurança jurídica necessária para que atos de significativa relevância possam ser praticados fora do ambiente judicial. O controle estatal sobre estas atividades, exercido de forma preventiva (por meio de normativas específicas) e posterior (via mecanismos de fiscalização e controle), assegura a conformidade dos procedimentos com o ordenamento jurídico vigente.

É crucial compreender que a desjudicialização não representa um esvaziamento da função jurisdicional ou uma diminuição da importância do Poder Judiciário. Pelo contrário, trata-se de uma estratégia de fortalecimento do sistema de justiça como um todo, permitindo que os tribunais concentrem seus recursos em casos que efetivamente demandam a tutela

¹ Além de notários e registradores, outros agentes como, por exemplo, árbitros, mediadores e conciliadores também realizam papel relevante no processo de desjudicialização. É importante que se reconheça a existência e importância destes agentes, porém, este estudo terá enfoque majoritário no papel dos notários e registradores.

jurisdicional. A reserva de jurisdição permanece intacta para situações que envolvam conflitos de interesses, questões de ordem pública ou direitos indisponíveis.

A preservação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição constitui elemento fundamental no desenho institucional da desjudicialização², pois a opção pela via extrajudicial configura-se sempre como alternativa, jamais como imposição. Nos casos em que surjam controvérsias, dúvidas quanto à capacidade das partes ou resistência de qualquer interessado, o acesso ao Poder Judiciário permanece plenamente assegurado. Esta dualidade de caminhos – judicial e extrajudicial – enriquece o sistema de justiça, oferecendo aos cidadãos opções adequadas às suas necessidades específicas.

As experiências brasileira e portuguesa demonstram que o sucesso da desjudicialização está ligado a (e depende de) fatores como a qualidade da regulamentação, a capacitação dos profissionais envolvidos e a confiança da sociedade nas instituições extrajudiciais. O cuidado constante com estes aspectos mostra que é possível alcançar resultados expressivos em termos de agilidade, redução do tempo de tramitação de procedimentos e satisfação dos usuários: divórcios, inventários e outros procedimentos que antes demoravam anos para serem decididos na esfera judicial podem ser finalizados em dias, semanas ou meses (nos casos mais complexos, como usucapião).

O fenômeno da desjudicialização insere-se, portanto, em um movimento mais amplo de modernização dos sistemas de justiça, que busca conciliar tradição e inovação, segurança jurídica e eficiência administrativa. Sua compreensão adequada é essencial para avaliar as transformações contemporâneas no campo do Direito, especialmente no contexto da digitalização dos serviços jurídicos, tema que será explorado adiante neste estudo.

1.1 A expansão dos serviços extrajudiciais no Brasil e em Portugal

A trajetória da desjudicialização no Brasil e em Portugal revela um processo histórico de transformação institucional que, embora marcado por especificidades nacionais, converge em seus objetivos fundamentais de modernização e democratização do acesso à justiça. A análise comparativa deste fenômeno nos dois países lusófonos permite identificar tanto as peculiaridades de cada sistema jurídico quanto os elementos comuns que caracterizam este movimento global de reforma.

² Este princípio é consagrado tanto no artigo 20 da Constituição da República Portuguesa, como no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No contexto brasileiro, a virada do milênio inaugurou uma era de profundas transformações no sistema extrajudicial. A promulgação da Lei n.º 11.441/2007 representou um marco paradigmático, não apenas pelos procedimentos que transferiu para a esfera extrajudicial – inventários, partilhas e divórcios consensuais – mas principalmente pela ruptura conceitual que estabeleceu com a tradição jurídica nacional. Esta legislação pioneira demonstrou que atos de significativa complexidade jurídica e relevância social poderiam ser realizados com segurança fora do ambiente judicial, desde que presentes os requisitos de consensualidade e capacidade das partes.

O impacto transformador da Lei n.º 11.441/2007 catalisou um processo contínuo de ampliação das competências extrajudiciais no Brasil. A década seguinte testemunhou uma sucessão de inovações legislativas que consolidaram o papel dos cartórios como instâncias efetivas de realização do direito. A introdução da usucapião extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015 exemplifica esta tendência expansiva, transferindo para os registradores de imóveis um procedimento tradicionalmente complexo e moroso quando tramitado judicialmente.

A evolução normativa brasileira demonstra ainda notável sensibilidade às transformações sociais contemporâneas. O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, regulamentado pelo Provimento CNJ nº 63/2017, e a possibilidade de alteração de prenome e gênero diretamente no Registro Civil representam avanços significativos no reconhecimento de direitos fundamentais e na adequação do sistema jurídico às demandas de uma sociedade plural e dinâmica. Estes desenvolvimentos evidenciam como a desjudicialização pode servir não apenas a objetivos de eficiência administrativa, mas também como instrumento de promoção da dignidade humana e inclusão social.

O sistema brasileiro caracteriza-se ainda pela diversidade de procedimentos transferidos para a via extrajudicial. A retificação administrativa de registros imobiliários, a adjudicação compulsória extrajudicial, a regularização fundiária urbana (REURB) e o apostilamento de documentos públicos para uso internacional compõem um mosaico de competências que transformou fundamentalmente o perfil institucional dos cartórios extrajudiciais brasileiros.

A experiência portuguesa é cronologicamente paralela à brasileira e o sistema notarial português, com suas raízes profundas na tradição jurídica continental europeia, adaptou-se às exigências contemporâneas por meio de reformas legislativas cuidadosamente calibradas. A

Lei nº 61/2008, que consolidou o regime do divórcio extrajudicial consensual, exemplifica a abordagem portuguesa: reformas graduais, tecnicamente sofisticadas e atentas às garantias processuais. A Lei nº 117/2019, que regulamentou o inventário extrajudicial, e o Decreto-Lei nº 116/2008, que dispõe sobre usucapião administrativa, demonstram como Portugal tem construído um sistema extrajudicial tecnicamente robusto e juridicamente seguro.

A análise comparativa revela convergências fundamentais entre os dois sistemas nesse processo de transferência de competências do Poder Judiciário para outras esferas. Ambos os países reconheceram a necessidade de mecanismos rigorosos de controle e fiscalização para garantir a qualidade e segurança dos atos extrajudiciais. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça exerce papel central na regulamentação e supervisão das atividades notariais e registras, enquanto em Portugal esta função é desempenhada por órgãos específicos do Ministério da Justiça. Esta preocupação constante com a fiscalização externa das atividades dos notários e registradores reflete o entendimento de que a transferência de competências do Judiciário para o extrajudicial não pode significar relaxamento dos padrões de segurança jurídica.

A qualificação profissional emerge como outro ponto de convergência crucial. Tanto no Brasil como em Portugal, o reconhecimento de que notários e registradores exercem função pública de alta relevância traduz-se em exigências crescentes de qualificação técnica, ética profissional e atualização permanente. E tal exigência de atualização e qualificação constantes dos agentes do sistema extrajudicial constitui fator determinante para o sucesso da desjudicialização em ambos os países.

O exame das trajetórias paralelas de Brasil e Portugal na expansão dos serviços extrajudiciais revela um fenômeno que transcende fronteiras nacionais e tradições jurídicas específicas. A convergência observada sugere que a desjudicialização responde a necessidades estruturais dos sistemas de justiça contemporâneos: a busca por eficiência, acessibilidade e adequação às demandas de sociedades complexas e dinâmicas. A preservação da segurança jurídica, o investimento na qualificação profissional e o estabelecimento de mecanismos efetivos de controle emergem como condições essenciais para o sucesso deste processo transformador.

A experiência acumulada no Brasil e em Portugal demonstra que a expansão dos serviços extrajudiciais, quando adequadamente regulamentada e implementada, pode

contribuir significativamente para a modernização do sistema de justiça e a efetivação de direitos fundamentais.

As lições extraídas desta análise comparativa tornam-se ainda mais relevantes no contexto da transformação digital, tema que será explorado nas seções seguintes deste estudo. A compreensão das bases históricas e institucionais da desjudicialização em ambos os países fornece o substrato necessário para avaliar os desafios e oportunidades apresentados pela digitalização dos serviços notariais e registrais.

1.2. A era digital e a aceleração da desjudicialização

A interseção entre desjudicialização e digitalização de atos e documentos notariais e de registro representa um avanço bastante significativo na evolução contemporânea dos sistemas jurídicos.

Se a desjudicialização emergiu como resposta estrutural aos desafios de acesso à justiça no século XX, sua convergência com as tecnologias digitais no século XXI catalisou uma revolução sem precedentes na prestação de serviços jurídicos e da ampliação do acesso à justiça. Esta confluência não se caracteriza como mera sobreposição de tendências independentes, mas como uma sinergia transformadora que redefine os próprios conceitos de tempo, espaço e presença no âmbito dos atos notariais e registrais.

A relação entre digitalização e desjudicialização revela-se profundamente promissora. As tecnologias digitais não apenas aceleram ainda mais processos preexistentes, mas fundamentalmente alteram sua natureza e possibilidades – inclusive elas podem conferir maior segurança a alguns atos jurídicos, quando, por exemplo, é feita uma videoconferência que fica depositada num banco de dados nacional, confirmando a manifestação de vontade de determinado sujeito por meio do arquivamento de imagens e sons.

A desmaterialização dos documentos, a ubiquidade das comunicações eletrônicas e a sofisticação dos mecanismos de autenticação digital criaram um ambiente no qual as limitações físicas que historicamente constrangiam os serviços extrajudiciais podem ser progressivamente superadas. Esta transformação tecnológica permitiu que a ampliação da desjudicialização alcançasse dimensões e facilidades antes inimagináveis.

O impacto da digitalização manifesta-se de forma particularmente expressiva na superação das barreiras geográficas. Comunidades isoladas, cidadãos com mobilidade

reduzida ou residentes no exterior encontram nas plataformas digitais uma ponte para serviços que, de outra forma, permaneceriam inacessíveis ou excessivamente onerosos. A pandemia de COVID-19 demonstrou dramaticamente esta realidade, quando a continuidade dos serviços notariais e registrais dependeu crucialmente das infraestruturas digitais previamente estabelecidas. O que antes era percebido como conveniência tornou-se necessidade vital para a manutenção do funcionamento social.

O e-Notariado brasileiro e o sistema de atos autênticos online português exemplificam concretamente como diferentes tradições jurídicas adaptaram-se ao paradigma digital. Estas plataformas não representaram meras digitalizações de processos analógicos, mas reimaginações fundamentais de como os atos jurídicos podem ser praticados em ambiente virtual. A videoconferência notarial, a assinatura digital qualificada e os sistemas de verificação biométrica constituem inovações que preservam – e em muitos aspectos fortalecem – as garantias tradicionais de autenticidade e segurança jurídica.

Se o tempo dos atos jurídicos experimentou uma transformação profunda no contexto inicial da desjudicialização – quando procedimentos que tradicionalmente demandavam meses ou anos de tramitação puderam ser concluídos em questão de horas ou dias – com a transformação digital, além da celeridade, ampliou-se a comodidade (e também a segurança) dos atos notariais – e tudo feito do conforto da casa (ou do escritório) do usuário do serviço público. Esta aceleração temporal aliada à facilidade da prestação dos serviços de notas não se resume a ganhos de eficiência operacional; ela altera qualitativamente a experiência do cidadão com o sistema de justiça, reduzindo a ansiedade associada a processos prolongados e permitindo resoluções mais ágeis e cômodas de questões urgentes. A instantaneidade possibilitada pelas tecnologias digitais transforma expectativas e estabelece novos padrões de qualidade para os serviços jurídicos.

Paradoxalmente, a expansão digital da desjudicialização intensifica desafios que demandam atenção cuidadosa. A validação da identidade em ambiente virtual apresenta complexidades técnicas e jurídicas que excedem aquelas encontradas no contexto presencial. Os sistemas de autenticação digital devem não apenas garantir a identificação inequívoca das partes, mas fazê-lo de forma que preserve a acessibilidade e não crie novas formas de exclusão. O equilíbrio entre segurança e usabilidade emerge como questão central no desenho de plataformas digitais para serviços extrajudiciais.

A integridade e autenticidade dos documentos eletrônicos constituem preocupações fundamentais que igualmente permeiam toda a arquitetura dos sistemas digitais de desjudicialização. As tecnologias de certificação digital, os mecanismos de *timestamping* e os protocolos de criptografia devem operar em conjunto para garantir que documentos eletrônicos possuam força probatória equivalente a seus correspondentes físicos. Esta equivalência funcional não é meramente técnica, mas jurídica e social, dependendo do reconhecimento e aceitação por parte de todos os atores do sistema de justiça.

A interoperabilidade entre sistemas também emerge como desafio adicional na era digital. A multiplicidade de plataformas, padrões tecnológicos e requisitos regulatórios pode criar silos digitais que comprometem a eficiência prometida pela digitalização. A construção de ecossistemas digitais integrados, nos quais diferentes serviços extrajudiciais possam comunicar-se da melhor forma possível, requer não apenas soluções técnicas, mas coordenação institucional e vontade política.³

A era digital, portanto, não apenas acelera a desjudicialização, mas a transforma qualitativamente. Esta transformação cria oportunidades extraordinárias para a democratização do acesso à justiça, mas também impõe responsabilidades igualmente significativas. O sucesso desta convergência entre desjudicialização e digitalização dependerá da capacidade dos sistemas jurídicos de navegar cuidadosamente entre inovação e tradição, eficiência e segurança, acessibilidade e proteção. As experiências brasileira e portuguesa, com suas semelhanças e especificidades, oferecem laboratórios valiosos para a compreensão deste fenômeno global que continua a redefinir os contornos da justiça no século XXI.

2. Os sistemas brasileiro e português de atos notariais eletrônicos

Embora Brasil e Portugal tenham desenvolvido sistemas para a prática de atos notariais eletrônicos, particularmente durante a pandemia da COVID-19, os dois países seguiram caminhos distintos após o retorno à normalidade: o Brasil manteve e aperfeiçoou sua plataforma do e-Notariado como solução permanente, enquanto Portugal encerrou a

³ Embora a questão da interoperabilidade entre sistemas digitais não constitua o tema central deste estudo, representa desafio fundamental que demandará atenção específica em pesquisas futuras, especialmente considerando a necessidade de padronização tecnológica e harmonização regulatória entre diferentes jurisdições e instituições extrajudiciais, bem como a integração entre as diversas modalidades de serviços extrajudiciais (serviços de tabelionato notas, de registros de imóveis, de tabelionato de protestos, de registro de títulos e documentos etc.).

experiência temporária dos atos autênticos online, evidenciando diferentes abordagens na consolidação de inovações digitais.

2.1. O e-Notariado no Brasil

O modelo brasileiro evoluiu de iniciativa emergencial para política permanente de modernização, de forma que o e-Notariado representa uma das mais relevantes inovações no processo de digitalização dos atos notariais no Brasil. Instituído pelo Provimento n.º 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema foi concebido para permitir a prática de atos notariais eletrônicos, com fundamento no princípio da modernização da atividade extrajudicial e na ampliação do acesso remoto a serviços essenciais. O provimento estabeleceu os parâmetros para a criação e utilização da plataforma e-Notariado, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil, que viabiliza a prática de todo e qualquer ato notarial, com validade jurídica plena, por meio exclusivamente digital. Posteriormente, o Provimento n.º 149/2023 (que criou o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial) consolidou e atualizou as normas de segurança e operabilidade do sistema, garantindo sua continuidade e aperfeiçoamento.

Dentre os principais benefícios do e-Notariado destacam-se a celeridade na prática dos atos, a redução de custos com deslocamentos, a ampliação do acesso em localidades remotas e a segurança jurídica proporcionada pela gravação da videoconferência e pela certificação digital. A iniciativa fortalece o papel dos notários como agentes de acesso à justiça e reforça a confiabilidade da atividade extrajudicial.

Entretanto, persistem desafios relevantes. A exclusão digital ainda é um obstáculo significativo para a universalização dos serviços. Em muitas regiões do Brasil, a população não tem acesso adequado à internet ou não possui a alfabetização digital necessária para utilizar a plataforma. Ademais, há resistências culturais quanto à validade de atos realizados sem a presença física das partes, o que exige constante formação dos tabeliães e campanhas de conscientização da população.

O futuro do e-Notariado depende, portanto, da consolidação de políticas públicas de inclusão digital, da modernização permanente das ferramentas tecnológicas e da regulamentação responsável, capaz de equilibrar inovação e segurança jurídica.

De qualquer forma, mesmo diante dos desafios futuros e presentes, a experiência brasileira demonstra que a sustentabilidade de sistemas digitais de notas e de registro requer

não apenas investimento tecnológico, mas principalmente a construção de marcos normativos permanentes e o compromisso institucional de longo prazo.

A comparação com a experiência portuguesa reforça a importância de se estabelecerem bases legais sólidas que transcendam conjunturas específicas, garantindo que as inovações implementadas em momentos de necessidade possam se consolidar como melhorias duradouras no sistema de acesso à justiça. O sucesso da transição digital no âmbito extrajudicial está intrinsecamente ligado à capacidade de se harmonizar eficiência tecnológica com estabilidade regulatória, assegurando que os benefícios da modernização se estendam para além de períodos emergenciais e se transformem em conquistas definitivas para a sociedade.

2.2. Atos Autênticos Online em Portugal

A experiência portuguesa, embora tenha início parecido com a brasileira – inclusive do ponto de vista técnico, operacional e de clamor social por medidas de distanciamento social durante a pandemia de COVID-19 – seguiu uma trajetória distinta caracterizada pela temporalidade de suas medidas.

Enquanto o Brasil estruturou o e-Notariado como parte de uma estratégia de longo prazo de modernização dos serviços extrajudiciais, Portugal implementou os atos autênticos online como resposta emergencial às restrições impostas pela pandemia. Esta diferença de perspectiva – permanência *versus* provisoriedade – revelou-se determinante para os rumos divergentes dos dois sistemas.

A experiência portuguesa demonstra que mesmo inovações bem-sucedidas tecnicamente podem enfrentar dificuldades de consolidação quando não amparadas por um projeto político-institucional de continuidade. O retorno ao modelo presencial em Portugal, após o encerramento do regime temporário, evidencia os desafios inerentes à transição entre soluções emergenciais e políticas públicas estruturantes, oferecendo valiosas lições sobre a importância de se conceber a digitalização não como medida circunstancial, mas como componente integral da evolução permanente dos serviços de justiça.

Em 2021, o Conselho de Ministros português – considerando que “a emergência de saúde pública determinada pela doença COVID-19 impulsionou a utilização de meios de comunicação à distância, quer no setor público quer no privado, tendo sido desenvolvidos e disponibilizados ao longo deste período novos serviços públicos eletrônicos” (PORTUGAL,

2021) – editou o Decreto-Lei n.º 126/2021, que estabeleceu um regime provisório que regulamentou de forma específica os atos autênticos por videoconferência, consolidando o regime jurídico aplicável e introduzindo exigências técnicas e procedimentais no regime jurídico deste país (PORTUGAL, 2021).

De acordo com o referido Decreto-Lei, os atos poderiam ser realizados mediante o uso de uma plataforma informática oficial, disponibilizada pelo Ministério da Justiça português. Tal ambiente digital exigia autenticação robusta dos intervenientes, que poderia ser realizada por meio do Cartão de Cidadão, da Chave Móvel Digital ou de outros meios de identificação eletrônica reconhecidos pelas autoridades portuguesas. Aquele diploma normativo estabeleceu que a sessão deveria ser previamente agendada, e a videoconferência deveria ser gravada e arquivada por um período mínimo de 20 anos, garantindo a rastreabilidade do ato praticado.

Um dos pilares do sistema luso foi o uso da Assinatura Digital Qualificada, a qual possui força probatória plena e equivalência funcional à assinatura manuscrita, conforme previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 (eIDAS)⁴. Essa assinatura é vinculada a um certificado qualificado emitido por prestador de serviço autorizado, garantindo a integridade e a autenticidade dos documentos eletrônicos.

Em síntese, o modelo português (que do ponto de vista de solução técnica foi bastante similar ao modelo brasileiro) combinou segurança jurídica com eficiência tecnológica, promovendo uma evolução digital robusta no notariado português, centrada na confiança institucional e na interoperabilidade dos sistemas públicos de identidade digital. A experiência lusa demonstrou que era possível aliar inovação e tradição, oferecendo aos cidadãos um serviço notarial moderno, seguro e alinhado às exigências do mundo digital.

A experiência portuguesa parecia rumar no sentido do avanço tecnológico a passos largos, contudo, é importante ressaltar que o sistema português de atos autênticos online enfrentou um revés significativo: o Decreto-Lei n.º 126/2021, que estabeleceu o regime jurídico temporário para a realização de atos autênticos por videoconferência, teve sua

⁴ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE. Jornal Oficial da União Europeia, L 257, p. 73-114, 28 jul. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0910>. Acesso em: 19 maio 2025.

vigência encerrada em 4 de abril de 2024, não tendo sido editado nenhum outro ato normativo posterior regulamentando (ou permitindo) a continuidade dos serviços notariais à distância.

Esta interrupção representa um retrocesso no processo de digitalização dos serviços notariais portugueses, limitando a Plataforma de Atendimento a Distância (PAD) apenas ao atendimento informativo, sem a possibilidade de realizar atos jurídicos efetivos, conforme anunciado no portal oficial da Justiça portuguesa (Portugal, 2024)⁵.

O encerramento deste serviço ilustra os desafios enfrentados na consolidação de marcos regulatórios permanentes para a evolução digital. Enquanto o Brasil mantém e expande continuamente seu e-Notariado, a descontinuidade do sistema português evidencia a importância de se estabelecerem bases legais sólidas e duradouras para sustentar a transformação digital dos serviços extrajudiciais.

3. Análise Comparativa entre os sistemas de atos notariais eletrônicos portugueses e brasileiro: semelhanças, diferenças e lições possíveis

A digitalização dos serviços notariais no Brasil e em Portugal revela trajetórias convergentes em seus objetivos fundamentais iniciais, mas divergentes em suas estratégias de implementação. Ambos os países construíram arcabouços normativos robustos para sustentar a transição digital numa época de emergência sanitária, porém com características distintas que refletem suas realidades institucionais e culturais específicas.

No âmbito regulatório, o Brasil estruturou seu sistema a partir de determinações do Conselho Nacional de Justiça e estabeleceu o e-Notariado como plataforma central administrada pelo Colégio Notarial do Brasil. Esta escolha reflete uma característica marcante do sistema brasileiro: a autonomia conferida à própria classe notarial na gestão e desenvolvimento das ferramentas tecnológicas. Portugal, por sua vez, optou por uma abordagem mais centralizada, com uma plataforma oficial gerida diretamente pelo Ministério da Justiça português.

A validação de identidade constitui outro ponto de diferenciação significativa entre os dois sistemas. Enquanto Portugal aproveitou sua infraestrutura digital consolidada, utilizando o Cartão de Cidadão e a Chave Móvel Digital como instrumentos primários de identificação, o Brasil desenvolveu uma solução híbrida que combina o certificado digital

⁵ PORTUGAL. Ministério da Justiça. Plataforma de Atendimento a Distância. Disponível em: <https://justica.gov.pt/servicos/plataforma-de-atendimento-a-distancia> . Acesso em: 19 mai. 2025.

ICP-Brasil com o certificado e-Notariado (ou certificado digital notariado), este último fornecido gratuitamente pelos cartórios de notas. Esta abordagem brasileira revela uma preocupação específica com a inclusão digital, reconhecendo que parcela significativa da população ainda não possui certificação digital convencional.

Em termos de segurança jurídica, ambos os países estabeleceram mecanismos robustos de proteção e autenticação. A gravação obrigatória das videoconferências, a certificação digital dos documentos e o armazenamento seguro dos atos são elementos comuns aos dois sistemas. Portugal, contudo, demonstra maior especificidade ao estabelecer o prazo de vinte anos para arquivamento das gravações audiovisuais, enquanto o Brasil mantém diretrizes mais flexíveis neste aspecto.

O modelo brasileiro destaca-se pelo maior papel conferido à classe notarial na organização dos sistemas eletrônicos e base dados, pela gratuidade do certificado digital notariado (que pode ser obtido nos serviços de tabelionato de notas, sem qualquer custo para a parte) e pela amplitude de atos permitidos digitalmente.

A descontinuidade da experiência portuguesa constitui não apenas uma oportunidade perdida, mas um efetivo atraso no avanço dos serviços de acesso à justiça. Esta reversão contrasta drasticamente com a trajetória brasileira, em que a manutenção e ampliação do e-Notariado continuam proporcionando melhorias crescentes no atendimento público.

Conclusão

A análise comparativa entre Brasil e Portugal evidencia que a consolidação de um sistema notarial eletrônico que permita a prática de atos integralmente digitais depende, fundamentalmente, de marcos normativos sólidos e de uma visão estratégica de longo prazo. O caso brasileiro, com a implementação e contínuo aprimoramento do e-Notariado, demonstra que é possível combinar eficiência, segurança jurídica e inclusão social em um sistema de atos notariais eletrônicos acessível a toda a população. O sucesso dessa iniciativa reside não apenas na adoção de soluções tecnológicas, mas, sobretudo, na construção de uma base legal permanente e no engajamento institucional da classe notarial e dos órgãos reguladores.

Por outro lado, a experiência portuguesa, embora tecnicamente bem-sucedida durante a vigência do regime temporário de atos autênticos online, revela os riscos da descontinuidade e da ausência de políticas públicas estruturantes. A interrupção do serviço digital, após o término da vigência do Decreto-Lei n.º 126/2021, privou a sociedade

portuguesa dos benefícios já experimentados, como a comodidade, a celeridade e o acesso remoto aos serviços notariais, evidenciando a necessidade de transformar soluções emergenciais em conquistas definitivas.

Nesse contexto, Portugal tem diante de si a oportunidade de retomar e aprimorar a digitalização dos atos notariais, aprendendo com a trajetória brasileira. A adoção de elementos como a certificação digital gratuita, a ampliação do rol de atos praticáveis eletronicamente, a autonomia da classe notarial na gestão das plataformas e, principalmente, a criação de um marco regulatório duradouro, pode garantir maior sustentabilidade e efetividade ao sistema notarial português. O exemplo brasileiro demonstra que a digitalização dos atos notariais não apenas é viável, mas pode ser socialmente transformadora, fortalecendo o acesso à justiça e a confiança pública na atividade extrajudicial.

A experiência comparada sugere, portanto, que a modernização dos serviços notariais em Portugal poderá ser significativamente impulsionada caso haja uma opção futura pela implementação definitiva dos atos eletrônicos, inspirando-se nas soluções e nos avanços consolidados pelo e-Notariado brasileiro. Essa integração de lições e práticas bem-sucedidas é o caminho para uma justiça mais ágil, acessível e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

Assim, unidos pela tradição da fé pública e impulsionados pelas exigências do presente, Brasil e Portugal podem construir, com passos paralelos, uma nova arquitetura do acesso à justiça – mais ágil, mais próxima, mais humana.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE e dá outras providências.* Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).* Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 19 maio 2025

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.* Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da*

administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Tradução Ellen Gracie Northfleet.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; NETTO, José Laurindo de Souza; PORTO, Leticia de Andrade. A desjudicialização e a desjuridificação no direito comparado: aspectos para a resolutividade das demandas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 7, n. 5, p. 79-105, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0079_0105.pdf. Acesso em: 16 maio 2025

MATTAR, Cecília Patrícia. *Mediação e conciliação em cartórios extrajudiciais: desafios e possibilidades*. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 270, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8014/4728>. Acesso em 30 abr. 2025.

PEDROSO, João. *Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial*. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra, v. 171, p.1-43,abr. 2002. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PIETRO, Lorenzo Borges de; LA FLOR, Martiane Jaques. *A terceira onda de acesso à justiça: da sacralização e legitimação dos tribunais aos cartórios extrajudiciais*. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 23, n. 01, p. 195-213, mar. 2024.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: Assembleia da República, 2022. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaorepublicaPortuguesa.aspx>.

Acesso em: 19 maio 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho. *Aprova o novo regime do registo predial*. Diário da República: 1.ª série, n. 128, p. 4296-4330, 4 jul. 2008. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=997&tabela=leis. Acesso em: 19 maio 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 126/2021, de 30 de dezembro. *Estabelece o regime jurídico temporário aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos*. Diário da República: 1.ª série, n. 252, p. 43-49, 30 dez. 2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/12/25200/0004300049.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025

PORTUGAL. Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro. *Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro*. Diário da República: 1.ª série, n. 176, p. 36-65, 13 set. 2019. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2019/09/17600/0003600065.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025

PORTUGAL. Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. *Altera o regime jurídico do divórcio, modificando disposições do Código Civil relativas ao casamento, divórcio e responsabilidades parentais*. Diário da República: 1.ª série, n. 212, p. 7633-7638, 31 out. 2008. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2008-439097>. Acesso em: 19 maio 2025

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Realização de atos autênticos por videoconferência*. [S.l.], 17 fev. 2022. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Noticias/Realizacao-de-atos-autenticos-por-videoconferencia>. Acesso em: 19 maio 2025

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao*

tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 19 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. Relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE.* Jornal Oficial da União Europeia, L 257, p. 73-114, 28 jul. 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0910>. Acesso em: 19 maio 2025